

RECONVENÇÃO, CUMULAÇÃO DE AÇÕES E AÇÃO RESCISÓRIA

ADERBAL TORRES DE AMORIM
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul

I – O LIBELO

1. Segundo lição de CALMON DE PASSOS, constitui-se a petição inicial no "projeto da sentença que o autor pretende do juiz" (Comentários ao CPC, 2ª ed., vol. III, pág. 210). Na melhor e mais moderna doutrina processual a peça vestibular pode ser como que cindida em uma perspectiva eminentemente material e em outra de índole nítida e diferenciadamente processual. Assim é que, tomando-se os requisitos postos pela lei instrumentária em seu art. 282, ter-se-iam como tópicos de direito material (*rectius*: de meritis) os incisos III e IV e, como elementos processuais, os demais (*ob. e loc. cit.*).

A parte referente ao mérito designar-se-ia libelo, ou pedido; no que concerne à matéria instrumentária, requerimento. Nota-se, ademais, ausência de predomínio entre uma e outra parte da inicial já que ambas se apresentam como condição essencial ao conhecimento da pretensão deduzida.

2. Nem sempre, porém, assim foi. A palavra libelo muito perdeu de seu uso no processo civil em virtude da moderna tendência de se isolar o processo como ciência autônoma, como campo bem delimitado e independente dentro do direito. Se se tomarem as significações múltiplas com que a palavra já foi empregada, chegar-se-á à conclusão que deixou de sê-lo mais por prudência do que por critério preconceituoso. De efeito, libelo já foi empregada como codicilo (Digesto, Liv. 43, Tit. 5, frag. 1), súplica ao príncipe (Dig., Liv. 2, tit. 4, frag. 15), carta de repúdio de qualquer dos cônjuges (Dig., Liv. 24, tit. 2, frag. 7), e até mesmo foi tomada como sepulcro. Como visto, libelo apresentava-se como efeito de verdadeira Babel ou, no dizer de AFONSO FRAGA, "... verdadeira expressão prática destinada a representar na linguagem jurídica antiga várias imagens e pensamentos do espírito humano" (Instituições do Processo Civil do Brasil, Saraiva, T. II, pág. 201).

Por que tomou essas várias conotações, a pouco e pouco foi sendo abandonada no âmbito do processo civil restando intacto seu uso, porém, no direito criminal. Do ponto de vista da melhor técnica, entretanto, ousa-se sustentar que foi medida menos feliz. Verdadeiramente, é o libelo que põe face ao juiz o princípio a que PONTES DE MIRANDA denomina adstrição. O juiz fica efetivamente adstrito ao petitum, à formulação posta pelo demandante; jungido a ela.

II — RECONVENÇÃO E CUMULAÇÃO DE AÇÕES

3. No que interessa ao tema em foco indaga-se, em primeiro lugar, da possibilidade de se formularem na reconvenção (libelo contra libelo) vários petita, de se cumular em na peça reconvençional duas ou mais ações. Visto que é possível a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu **no mesmo processo**, indaga-se se igualmente na reconvenção abre-se ao réu reconvincente a possibilidade de adotar, pertinentemente ao reconvincente, o mesmo proceder. Conquanto possa seduzir o primeiro impulso intelectual que responde afirmativamente à questão proposta, em verdade a matéria não é, como parece ser, de entendimento cediço.

4. Como visto em trabalho anterior (Reconvenção e Revelia, in Revista da Proc. Geral do Estado do Rio Grande do Sul 32/47), a Ação Reconvençional é pretensão, que poderia ser deduzida em ação autônoma. Em verdade, se se admite, por exemplo, pretensão constitutiva que enfrenta pretensão da mesma índole, a primeira por certo pode ser deduzida em ação destacada e até mesmo (se as regras de competência o permitem) em outro juízo. E se pode ser demandada como ação autônoma, por certo que pode ser **cumulada**, ou que **pode cumular** diferentes pedidos, "... ainda que entre eles não haja conexão" (art. 292 do CPC). Exige-se, tão-somente, que os pedidos não sejam incompatíveis entre si, que o juiz seja competente para deles conhecer e que todos eles se possam adequar ao mesmo procedimento (art. 292, § 1º e seus incisos).

Para esclarecer: na ação autônoma (que poderia ser proposta como reconvenção) a cumulação é admissível **ainda que entre os petita conexão inexista**. O que agora se sustenta (e que fere de frente o ponto nodal do presente estudo) é que **a recíproca não é verdadeira**: na reconvenção, que **sempre** poderia ser proposta como ação autônoma, a cumulação é admissível **somente** se e quando existir conexão não somente entre os petita mas, fundamentalmente, entre estes e a ação primitiva, ou entre estes e os fundamentos da defesa.

5. Se se pensar no oposto, ou seja, em que se haverá de admitir cumulação de pedidos na ação reconvençional ainda que entre eles inexista conexão e, por decorrência, que inexista conexão entre alguns deles, ou alguns deles, e a ação ou os fundamentos da defesa, concluir-se-á de forma a negar um dos fundamentos teleológicos inspiradores da admissibilidade de reconvenção, qual seja o da economia processual. De efeito, pudesse o réu reconvincente deduzir pretensão, ou pretensões que porventura tivesse contra o autor reconvincente, sem qualquer lhome com a ação dita principal, então a atividade cognitiva tumultuar-se-ia de tal forma que o remédio criado (a reconvenção) travestir-se-ia em verdadeiro **veneno** a contaminar a atividade judicante.

III — RECONVENÇÃO E AÇÃO RESCISÓRIA

6. Para que se examine e se constate do descabimento de cumulação estranha à ação na reconvenção, cuide-se do que ocorreria, por exemplo, com reconvenção

à ação rescisória. Muito embora se pudesse discutir da pertinência de reconvenção a rescisória, matéria, ademais, de indagação até mesmo filosófica, de há muito existe posição sustentada por JORGE AMERICANO segundo a qual "a propositura da reconvenção parece implicar a confissão tácita da procedência da rescisória, confissão decorrente da própria natureza de tal incidente processual. **Hoje porém, re-considerado a opinião anterior, admitimos a reconvenção**". (Estudo Theorico e Prático da Ação Rescisória, Saraiva, 1936, 3ª ed., pág. 119) sic.

Igualmente os modernos doutrinadores do processo, em sua significativa maioria, adotam idêntico pensamento. Assim, CALMON DE PASSOS, sustentando o cabimento, aduz que "exemplo de fácil apreensão é o da rescisão de uma sentença em que o autor e o réu tenham sido vencidos e vencedores em parte. Propondo um deles a rescisória, para afastar a coisa julgada material na parte em que a sentença lhe foi adversa, poderá também o outro reconvir pedindo a rescisão da parte em que fora vencido, ..." (Comentários ao Código de Processo Civil, v. III, pág. 418). O mesmo caminho palmilha BARBOSA MOREIRA exemplificando que, "... se houve 'sucumbência recíproca', e um dos litigantes pleiteia a rescisão da parte da sentença que lhe foi desfavorável, pode o adversário reconvir quanto à outra parte". (Comentários ao Código de Processo Civil, v. III, pág. 220). Com o mesmo entendimento, PONTES DE MIRANDA (Comentários ao CPC, t. VI, págs. 247, 388 e 414 e Tratado da Ação Rescisória, págs. 85 e 515).

Do cabimento di-lo não só a melhor doutrina como, da mesma forma, já copiosa jurisprudência de que é exemplo a Ação Rescisória nº 226.764 julgada pelo 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo em 18.8.77 (in Jurisprudência Brasileira, Juruá, 28/333).

7. Ora, se no denominado *judicium rescindens* dá-se a **rescisão da sentença** nula e no *judicium rescisorium* ocorre **novo decisum** sobre o objeto da controvérsia, descabe pensar que nesse segundo tempo do juízo rescisório se poderá criar "decisão" (*lato sensu*) estranha ao objeto da lide primitiva. É que se o juízo rescisório tem por escopo o enfrentamento de coisa julgada anteriormente posta no mundo jurídico, o novo julgamento não poderá afastar-se do fulcro da matéria discutida na ação primitiva para derramar-se em questões nela não suscitadas ainda que fossem trazidas pelo veículo da reconvenção. Neste caso, pois, parece de clareza solar que a pretensão reconvençional restará adstrita à matéria rescindenda.

A cumulação, agora tida como descabida, não deve ser confundida com a cumulação intrínseca ocorrente na rescisória. Ainda no magistério de AMERICANO, "... pelo facto da ilegalidade ou nulidade da sentença, resulta a ação tendente a rescindi-la; pelo mesmo facto resulta ainda a necessidade de **nova pronuniação sobre a espécie** cuja decisão se anula". (ob. cit., pág. 14) — grifou-se.

IV — CONCLUSÃO

Do exposto parece exsurgir o fato de que não pode a ação reconvençional derramar-se para fora dos lindes postos pela ação primitiva, pena de tumulto pro-

cessual com inafastáveis prejuízos à atividade cognitiva. É imperioso que se interprete o conteúdo da ação reconvençional em consonância com sua posição teleológica na sistemática do processo. Se, por um lado, é de fato ação que poderia ser deduzida autonomamente e que, por isso mesmo, a ela se poderiam cumular pedidos ainda que não conexos entre si, de outra banda, quando proposta em contra-ação, haverá de se adequar e de se limitar ao campo de incidência da ação primitiva à qual se opõe. Por tudo que se disse, cabe concluir que é possível cumulação de pedidos na reconvenção desde que, entre eles e a ação principal, ou entre eles e os fundamentos da defesa, haja conexão.

Porto Alegre, 04 de maio de 1982.